

Ref.: 0000020/2017

## PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 16/2017

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2016 - SEGUP, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 032/2015 – SEGUP/PA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ARTIGO 15, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 22 DO DECRETO 7.892/2013.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP,

### **I – Relatório:**

Cuidam os autos do Processo em epígrafe de contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, com o fornecimento de materiais necessários, visando à execução de atividades de manutenção, reforma e reparos de instalações prediais, elétricas, hidráulicas, telefonia, lógica, pintura e cobertura para atender as necessidades desta Companhia, a serem executados de acordo com as especificações Técnicas contidas no Termo de Referência; objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2015 - SEGUP.

Através do memorando 5.1.MM.CODEM.DSP.Nº 11/2017 a Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, encaminhou o Processo nº 0000020/2017, referente a Ata de Registro de Preços nº 001/2016 – SEGUP, relativa ao Pregão Eletrônico acima mencionado para deliberação da Diretoria Executiva desta Companhia.

Deste modo, consta nos autos a decisão nº 18.565, tomada em reunião realizada em 17 de fevereiro de 2017, da Diretoria Executiva da CODEM que autoriza à adesão a referida Ata de Registro de Preços, visando realizar a contratação do serviço ao norte especificado.

Foi realizada cotação de preços com as seguintes empresas IR Engenharia e Projetos – ME, Prescom Comércio e Serviços de Const. Civil Ltda - EPP, Aprovar Projetos e Serviços, sendo que a primeira empresa informou que não possuía interesse em apresentar proposta; E valor das duas restantes mostra-se superior ao preço da empresa vencedora do Pregão. Dessa forma, verifica-se que a adesão é mais vantajosa para a administração.

Ref.: 00000020/2017

Destarte, por meio do expediente 4.CT.CODEM.PR.Nº 85/2017, a Diretora Presidente da CODEM solicitou ao órgão gestor a adesão à Ata de Registro de Preços em comento, enviando também as demandas desta Companhia.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, através do ofício nº 067/2017 – GAB/SAGA/SEGUP, autorizou a adesão da CODEM à Ata de Registro de Preços nº 01/2016 – SEGUP/PA, devendo esta Companhia, consultar a empresa vencedora quanto aos itens de seu interesse no que diz respeito à disponibilidade e prazos de entrega do objeto.

Neste sentido, por meio do ofício 4.CT.CODEM.PR.Nº 86/2017 esta Companhia solicitou à empresa Estação de Trabalho Serviço de Comércio de Móveis Ltda - ME atendimento aos itens destacados, a qual aceitou o fornecimento do pedido, mantendo as mesmas condições contratuais do Órgão Gerenciador, conforme documento juntado aos autos, datado de 09 de fevereiro de 2017.

Foi anexado, igualmente, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Por fim, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Fundamentação:**

### **1. Considerações iniciais acerca da modalidade pregão e do sistema de registro de preços**

O pregão, modalidade de licitação disciplinada, no âmbito da União, notadamente pelo Decreto nº 3.555/00 e pela Lei nº 10.520/02, foi concebido para conferir celeridade à aquisição pela Administração de bens e serviços comuns, considerados estes, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei supramencionada como “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Ref.: 00000020/2017

O artigo 11, da Lei nº 10.520/02, indica que “*as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico*”.

A modalidade licitatória referida é mais vantajosa para o Poder Público, razão pela qual o Tribunal de Contas da União – TCU entende que sua utilização é preferencial, em detrimento de outras modalidades:

**- Acórdão nº 1.547/04, 1ª Câmara (pregão, utilização preferencial, outras modalidades de licitação)**

**Voto do Ministro Relator**

Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.

(...) O argumento de que o convite era opção legal é relativo. A discricionariedade do administrador está jungida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O legislador, ao disponibilizar ferramenta de comprovada eficácia e atribuir prioridade para sua aplicação, imbuíu a Administração do dever de a utilizar. Sua preterição deve ser fundamentada, porque, via de regra, o pregão tem se mostrado a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens ou serviços.

Desta maneira, considerando que a contratação objeto da licitação em comento diz respeito a bens tidos como comuns, a modalidade pregão foi escolhida acertadamente pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

No que tange à forma de contratação dos fornecedores, a Lei nº 8.666/93 trata, em seu artigo 15, do sistema de registro de preços, devendo este ser utilizado para as compras, sempre que possível.

O §3º, do artigo 15 ainda estabelece o seguinte:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

Ref.: 0000020/2017

III - validade do registro não superior a um ano.

Tendo em vista a determinação do dispositivo supracitado, foram editados os Decretos Municipais nº 48.804 e 48.804 – A, de 1º de junho de 2005, os quais instituem o sistema de registro de preços no âmbito do Executivo municipal e definem as hipóteses de utilização desta forma de contratação:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a se demandado pela administração.

§ 1º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços na área de saúde.

## 2. Da Adesão

A figura do órgão não participante é conceituada pelo artigo 2º, V, do Decreto nº 7.892/2013, como *“órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”*

*In casu*, a CODEM, através do ofício 4.CT.CODEM.PR.Nº 85/2017, solicitou à adesão a Ata de Registro de Preços, órgão gerenciador, bem como encaminhou o ofício 4.CT.CODEM.PR.Nº 86/2017 a empresa vencedora, objetivando a aquisição dos serviços especificados, nos termos do artigo 22 do Decreto 7.892/2013, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de

Ref.: 0000020/2017

preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em resumo, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços juntados, o qual teve por base a pesquisa de mercado; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão gerenciador, tendo este autorizado à adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer a esta companhia o serviço pretendido; e d) a aquisição pretendida não excede o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do equipamento; b) a Divisão Administrativa desta Companhia informou haver disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida, indicando o correspondente Programa de Trabalho; c) a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através das certidões juntadas.

Logo, tendo em vista as regras previstas no artigo 64, do Estatuto das Licitações, e na própria Ata de Registro de Preços em comento, é possível que sejam firmados contratos com a empresa vencedora, com o escopo de adquirir os bens requeridos.

O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 ainda estabelece o seguinte:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não

Ref.: 0000020/2017

mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É válido frisar ainda que, no ato da contratação, deverá ser comprovada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, o que deverá ser verificado, no que couber, através dos documentos exigidos no artigo 27 e seguintes do Estatuto das Licitações, em tudo visando à fiel execução do objeto proposto.

Por fim, após a celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora, a CODEM deverá encaminhar ofício ao órgão gerenciador, a fim de dar-lhe ciência da contratação decorrente da Ata, bem como cópia da nota de empenho emitida.

### **III - Conclusão**

*Ex positis*, o representante deste NSAJ não vê óbices quanto à celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, indicadas na Ata de Registro de Preço, para aquisição dos serviços solicitados.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial do Município de Belém, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade da CODEM.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 23 de março de 2017.

**LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL**  
Coordenadora Jurídica  
NSAJ/CODEM  
Matricula n.º 1680 - OAB/PA 13.759

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA  
METROPOLITANA DE BELÉM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

**Ref.: 0000020/2017**